



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 14 de março de 1989.

ACORDÃO Nº 103-08.953

Recurso n.º 92.728 - IRPJ - EXS: DE 1984, 1985 e 1986

Recorrente EXPORTADORA JORAIK LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

IRPJ - Omissão de Receita. Procedente a exigência sobre a receita de correção monetária de bem adquirido e não ativado no ano-base. Incabível a correção pleiteada pela defesa, de igual quantia no Patrimônio Líquido.

- Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por EXPORTADORA JORAIK LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de março de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

BRAS JANUÁRIO PINTO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

LUÍZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

13 ABR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCIS XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. AUSENTE 1
MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

Recurso nº 92.728

Acórdão nº 103-08.953

Recorrente: EXPORTADORA JORAIK LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, EXPORTADORA JORAIK LTDA., com domicílio fiscal em Registro (SP), interpôs tempestivo Recurso (fls. 32/35) a este Conselho, em 06.06.88, contra a R. Decisão (fls. 29) do Sr. Delegado da Receita Federal em Santos (SP), que, em 3.3.88, julgara procedente o lançamento constituído pelo Auto de Infração (fls. 1), de 25.08.87, tempestivamente impugnado em 17.09.87, às fls. 12/15.

2. Dos cinco itens tributados, o Contribuinte, desde a Impugnação, questionou apenas a procedência da receita de correção monetária calculada pelo Fisco, no exercício de 1984, sobre bem (veículo) adquirido em 1983 e somente registrado no Ativo no ano seguinte. Argumenta que por uma questão de simetria o valor de Cr\$ 3.150.000, não contabilizado no Ativo no ano-base e que foi submetido à correção monetária, para apuração da variação do valor do bem, deveria também integrar o Patrimônio Líquido, o que, por não ter sido feito, resultou na falta de correspondente correção monetária, compondo o lucro da receita omitida e tributada na quantia de Cr\$ 3.984.435. Discorda dos fundamentos decisórios de Autoridade a quo, segundo a qual a alegada simetria seria mero sofisma, desprovida de veracidade e fruto de equivocada conclusão da E. Corte Administrativa, no Acórdão de 103-06.823/85. Transcrevendo parte do voto vencedor, desse Acórdão, e considerando-o auto-explicativo, ratifica sua posição defensiva e pede a reforma da R. Decisão a quo, nessa parte.

É o relatório. 

Acórdão nº 103-08.953

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. - Ao se defender, como relatado, o Contribuinte admite a correção monetária do bem no ano de sua aquisição, desde que, por "simetria". seja, no Patrimônio Líquido, corrigida igual quantia acrescida ao mesmo.

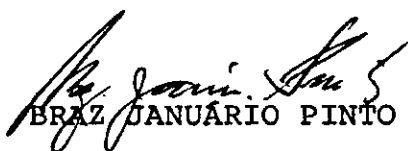
3. - À vista do ponderado pela defesa, com alicerce, inclusive, em Acórdão desta Câmara, discordo, após exame dos fatos, das conclusões do Recorrente, uma vez que, enquanto nos Autos, é fato comprovado a posse pela Empresa em 1983, de bem adquirido naquele ano, apesar de registrado apenas no ano seguinte, não há no Processo nenhum fato que comprove estar integrando o Patrimônio Líquido da Autuada parcela correspondente àquele bem não ativado. Por outro lado, é sabido que a aquisição de bem não necessariamente altera o Patrimônio Líquido e, mesmo em caso de alteração dela decorrente, nada impede que, por força de influência ou resultado negativo da atividade empresarial e de outro evento, o Patrimônio Líquido não tenha mais, integrando o seu montante, à época do Balanço, a quantia correspondente referida.

Isto posto e

Considerando tudo o mais que consta dos Autos,

Nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 14 de março de 1989


BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR